

**PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO PARCIAL AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



A Solução em Lubrificação

JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

CNPJ Nº 61.103.669/0001-01

SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

2019

Proposta de Modificação Parcial ao Plano de

Recuperação Judicial apresentado consoante a Lei nº

11.101/2005 em atendimento ao artigo 53, para

apresentação nos autos do Processo nº 1016302-

54.2017.8.26.0564 em trâmite na 7ª Vara Cível da

Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... 4

1.1 Termos e Definições 4

2. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 5

2.1 Alteração do Item 5.3.1 e 5.3.1.1 do Plano Original que trata da Proposta de Aceleração de Pagamento para Credores Quirografários Fornecedores e Proprietários de Bens Móveis e Imóveis objeto de locação 5

2.1.1 Proposta de Pagamento a Credores Quirografários Financeiros Financiadores ... 6

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS 7

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

José Murília Bozza Comércio e Indústria Ltda. – Em Recuperação Judicial, propõe o seguinte aditivo ao plano de recuperação judicial (“Aditivo ao PRJ”), com alterações em relação ao plano de recuperação judicial originalmente apresentado em juízo (“Plano Original”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

Considerando que, as Recuperandas, em cumprimento ao disposto na LRF, apresentaram o plano de recuperação judicial, cumprindo os requisitos contidos no art. 53, eis que (i) pormenorizava os meios de recuperação; (ii) previa as formas de pagamento dos Credores Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como de créditos que estavam pendentes de julgamento judicial, através da geração de caixa futura; e (iii) acompanhado do Laudo de Avaliação de Ativos;

Considerando que através deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas pretendem (i) sanar eventuais omissões do Plano Original; (ii) preservar as atividades; e (iii) manter-se como fonte geradora de riquezas, tributos e principalmente empregos;

Assim, resolve a Recuperanda trazer o presente Aditivo ao PRJ, com o propósito de modificar a proposta de pagamento apresentada no “Plano Original”, visando atingir aos múltiplos interesses que envolvem a presente Recuperação Judicial;

Ressalte-se que, salvo as disposições em contrário constantes neste documento, todas as outras condições propostas inicialmente no Plano Original serão mantidas;

A Recuperanda submete este Aditivo ao PRJ, que passa a ser parte integrante do Plano Original, e ambos serão submetidos em conjunto à votação pela assembleia geral de credores, se necessária sua convocação.

1.1 Termos e Definições

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial:

- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.
- **“LFR”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e Recuperações.
- **“Recuperanda”**: José Murília Bozza Comércio e Indústria Ltda. - BOZZA
- **“Administrador Judicial”**: Dra. Adriana de Rodrigues Lucena.



- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.
- **“Partes Isentas”**: Sócios, Diretores e Administradores.
- **“AGC”**: Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista na LFR.
- **“Créditos Concurrais”**: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a **data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial** da Recuperanda no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após nova análise da situação econômico-financeira da empresa com base nas projeções de faturamento e geração de caixa futura, bem como da melhora significativa com relação a controle de qualidade de seus produtos e da reaproximação de clientes estratégicos, bem como pela otimização do processo produtivo, a Recuperanda, de forma a atender aos múltiplos interesses envolvidos, apresentam nova proposta de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.1 Alteração do Item 5.3.1 e 5.3.1.1 do Plano Original que trata da Proposta de Aceleração de Pagamento para Credores Quirografários Fornecedores e Proprietários de Bens Móveis e Imóveis objeto de locação

A proposta de modificação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, consiste na alteração da redação do item 5.3.1 e 5.3.1.1 que tratam da proposta de pagamento aos credores fornecedores colaboradores, que passará a vigorar com a seguinte redação: Credores Quirografários Fornecedores que concederem novos limites à prazo, em quantias nunca inferiores aos valores do crédito inscrito na Relação de Credores, para aquisição de bens e insumos, em prazo nunca inferior a 60 (sessenta dias), receberão seus créditos sem deságio, após um período de carência de 12 (doze) meses, e pagamentos em

60 (sessenta) parcelas mensais fixas e sucessivas, corrigidas monetariamente por 100% (cem por cento) do CDI.

Homologado o Plano de Recuperação Judicial, o Credor Colaborador que optar por se enquadrar como credor colaborador parceiro, deverá entabular junto a Recuperanda instrumento de fornecimento de bens e insumos e crédito rotativo (nos limites estabelecidos).

O prazo de carência terá seu início na ocasião (data) do primeiro fornecimento de bens/insumos/serviços nos moldes propostos.

2.1.1 Proposta de Pagamento a Credores Quirografários Financeiros Financiadores

Os credores quirografários financeiros que mantiverem relação financeira com a Recuperanda, provendo recursos através de linhas de crédito em taxas adequadas à realidade de mercado e outras operações de crédito, bem como, cumulativamente, mantenham ativas as contas-correntes da Recuperanda permitindo, assim, a realização da folha de pagamento mensal, bem como o adimplemento das obrigações extraconcursais da Recuperanda, receberão seus créditos nas seguintes condições:

Deságio de 48% (quarenta e oito por cento) sobre o valor do crédito.

Plano de Pagamento do crédito após deságio:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago no dia útil subsequente a data de homologação do PRJ.

60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de acordo com o quadro de amortização abaixo:

Parcelas 1 a 12: R\$ 5.000,00

Parcelas: 13 a 24: R\$ 6.000,00

Parcelas 25 a 36: R\$ 7.000,00

Parcelas 37 a 48: R\$ 8.000,00

Parcelas 49 a 60: R\$ 8.700,00

O vencimento da primeira parcela dar-se-à no dia 15 (quinze) do mês subsequente a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de existência de saldo devedor, após aplicado o deságio e paga a última parcela prevista, a Recuperanda efetuará o pagamento deste saldo devedor em até 90 (noventa) dias úteis ao último pagamento previsto.

As parcelas acima descritas sofrerão incidência de juros remuneratórios mensais no importe de 1% a.m. cujo termo inicial é considerado como sendo a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial no Plano de Recuperação, objeto deste documento. Saliente-se que o Plano de Recuperação apresentado, demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar, que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação.

A Recuperanda, desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo, onde sempre desfrutou de um sólido conceito, comercialização de seus produtos com respeito e honestidade com seus parceiros de negócios, obtendo o reconhecimento e a credibilidade de seus fornecedores e clientes. Também sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível de forma a garantir a satisfação de seus clientes. Assim, num mercado fluente, dinâmico e muito difícil, a empresa vem conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes e fornecedores, que hoje entendemos constituir um de seus maiores patrimônios. Destaca-se também a relação com colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos colocam-na em posição de destaque, e reafirmam o bom conceito e o respeito de que gozam no meio em que atuam. Portanto, as projeções para os próximos anos, aliadas ao *know-how* e ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, demonstram a efetiva viabilidade da continuação dos negócios, com a manutenção e ampliação da geração de novos empregos e com o pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos, vigentes e eficazes.

Permanecem hígidas todas as cláusulas do Plano Original que não sofreram modificação por esta proposta de Modificação ao PRJ.

Ademais, na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

Ainda, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Recuperanda que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

São Bernardo do Campo/SP, 16 de abril de 2019.



JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

CNPJ Nº 61.103.669/0001-01



ALEXANDRE REIS DE FARIAS & ADVOGADOS

CNPJ Nº 24.629.848/0001-42

OAB/SC 2.668


